

A “NOVA CONDECINE” E A TRIBUTAÇÃO DO SETOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

CARLOS ROBERTO RODRIGUES BATISTA*

RESUMO

O setor de serviços de telecomunicações começou 2012 com uma novidade tributária. A CONDECINE – Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, administrada pela ANCINE – Agência Nacional do Cinema, passa a incluir os serviços de telecomunicações dentre as suas hipóteses de incidência. Como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), vigente desde a instituição da Medida Provisória 2.228-1, de 2001, a CONDECINE incluiu como contribuintes as empresas do setor de serviços de telecomunicações. A nova contribuição chega com a promessa de não aumentar a já elevada carga tributária, devendo carrear parte dos recursos arrecadados pelas taxas de fiscalização da ANATEL. O presente trabalho descreve as características da “Nova CONDECINE” e alerta para uma provável falha legislativa: ao nomear os sujeitos passivos, a contribuição excluiu os exploradores de serviços de telecomunicações para fins próprios, sem finalidade lucrativa. Estabeleceu assim, dois pesos e duas medidas, numa afronta ao Princípio da Igualdade Tributária.

PALAVRAS-CHAVE: CONDECINE. CIDE. Telecomunicações.

THE "NEW CONDECINE" AND THE TELECOMMUNICATION SERVICES TAXATION.

ABSTRACT

The telecommunications services industry started 2012 with a new tax. The CONDECINE - Contribution to the Development of National Movies Industry, administered by ANCINE - National Cinema Agency, it included the telecommunications services in the range taxation incidence. As a contribution to intervention in the economic domain (CIDE), it was create by the Provisional Measure 2228-1, in the year 2001. In 2012, the CONDECINE included companies from the sector of telecommunications services as this kind of taxes contributors. The new contribution comes with the promise of not increasing the already high tax burden, because it should adduce some of the funds collected by monitoring rates of ANATEL. This paper describes the characteristics of the "New CONDECINE" and warns of a likely legislative failure: when naming the taxable person, the contribution excluded explorers of telecommunications services for their own purposes, not for profit. Thus established, two weights and two measures, an affront to the Principle of taxation equality.

KEY-WORDS: CONDECINE. CIDE. Telecommunications.

* Professor da Universidade Estácio de Sá – Unesa; mestrando do programa de pós-graduação em sociologia e direito – PPGSD da Universidade Federal Fluminense.

INTRODUÇÃO

Definitivamente o ano de 2012 começou diferente para o setor de serviços de telecomunicações com a inclusão de mais um tributo na sua carga tributária. A contribuição para o desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, de competência da Agência Nacional do Cinema – ANCINE, passou a ser devida pela prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais, nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação visual de acesso condicionado, prevista no art. 32, II da Medida Provisória nº 2.228-1/01. Em outras palavras, o setor de serviços de telecomunicações registrou mais um tributo na sua carga.

É certo que para a ANCINE o ano de 2012 também será diferente. A agência reguladora assume a competência tributária de arrecadação, tributação e fiscalização da nova contribuição que agora envolve algo diferente de seu *metier* ligado às obras cinematográficas e videofonográficas. Possivelmente surgirão dificuldades no exercício desta competência. A mais importante está relacionadas com a tributação de serviços de telecomunicações, algo alheio a suas atividades, e cujo vocabulário extrapola os limites da sua abrangência regulatória.

É bem verdade que a MP 2.228-1/01 abre a possibilidade de uma parceria com quem entende de telecom – a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. Segundo o § 2º do art. 38, a ANCINE e a ANATEL poderão definir o recolhimento em conjunto da parcela da CONDECINE-Telecomun, assim denominada a contribuição incidente sobre serviços de telecomunicações. Isto pode ser bom para a ANCINE que, em última instância, não tem outros interesses pelos serviços de telecomunicações, que não os recursos financeiros carreados para seus cofres.

Uma boa notícia para a indústria cinematográfica nacional é a chegada de novos recursos financeiros, que se espera sejam destinados ao desenvolvimento do cinema nacional. Segundo o Presidente da ANCINE, Manoel Rangel, serão mais de R\$ 400 milhões/ano adicionais, além da atual receita de R\$ 50 milhões, arrecadada com o tributo. Para os contribuintes surge a primeira preocupação: Qual será a fonte destes novos recursos? A se confirmarem as disposições legais, não haverá motivo para queixas, pois se prevê a migração de valores pagos para a ANATEL, referentes a suas taxas de fiscalização, para a nova contribuição. Assim, cria-se uma nova contribuição para a ANCINE com a redução de valor de uma taxa da ANATEL.

O presente trabalho trata da “Nova CONDECINE”, especificamente da sua influência sobre a atividade econômica de prestação de serviços de telecomunicações. São discutidos aspectos sobre os novos sujeitos passivos, as hipóteses de ocorrências de fato gerador, a incidência do tributo e sobre a divisão da CONDECINE nas suas três modalidades: a CONDECINE-título; a CONDECINE-Remessa e a nova CONDECINE-telecomun. Para encerrar, o trabalho aborda questão que promete futuras disputas administrativas e judiciais: a imprecisão da definição do fato gerador, situação que pode excluir parte dos atuais contribuintes das taxas da ANATEL da relação dos obrigados ao pagamento da CONDECINE. Ao nomear como hipótese de incidência, a prestação de serviços de telecomunicações, o legislador inadvertidamente excluiu os exploradores de serviços de telecomunicações sem fins lucrativos e destinados a finalidades privadas, beneficiando estes últimos sem detrimento dos primeiros. A lei, entretanto, cria uma situação diferenciada de benefícios exclusivos para um único grupo de contribuintes.

1. A CONDECINE E A “NOVA CONDECINE”

A Contribuição para Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) foi instituída pela Medida Provisória nº 2.228, de 06 de setembro de 2001, modificada pela Lei nº 2.485, de 12 de setembro de 2012. Trata-se de uma contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) que tem por finalidade o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional.

As Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - tem previsão constitucional no art. 149 da CF/88, que prevê ser sua instituição de competência exclusiva da União. Trata-se de tributo com finalidade extrafiscal, uma vez que é utilizado pela União para intervenção no domínio econômico. A extrafiscalidade é atingida, destinando-se o produto da arrecadação para determinada atividade, o que caracteriza uma arrecadação vinculada. Pelo fato de a arrecadação se destinar a entidades ligadas a uma atividade econômica específica, os sujeitos passivos, ou contribuintes, são definidos dentro desta mesma atividade.

Aqui surge a primeira crítica à nova contribuição. Nem todos os outorgados pela ANATEL encontram-se ligados a atividades da ANCINE. Há uma grande parcela deles que utilizam serviços de telecomunicações exclusivamente para fins próprios e não têm a mínima relação com a indústria cinematográfica e videofonográfica nacional. A lei pretendeu incluí-los, mas inadvertidamente os deixou fora, criando uma situação que poderá ensejar disputas futuras.

Em se tratando de arrecadação da CONDECINE, o produto da sua arrecadação é destinado ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) e alocado às atividades de fomento relativas aos Programas de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro – PRODECINE, de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro – PRODAV, e de Apoio ao Desenvolvimento da Infraestrutura do Cinema e do Audiovisual – PRÓ-INFRA (art. 34, MP 2.2208, de 2001). Os sujeitos passivos do tributo estão ligados às atividades envolvendo obras cinematográficas ou videofonográficas, e agora, na “Nova CONDECINE”, os prestadores de serviços de telecomunicações que, em tese, são capazes de efetiva ou potencialmente transportar sinais digitais com o conteúdo de tais obras. Por possibilitar a exploração de serviços de TV a Cabo pelas operadoras de telefonia, a chamada “Nova CONDECINE” incluiu os prestadores de serviços de telecomunicações no rol dos contribuintes do tributo.

2. AS CARACTERÍSTICAS DA “NOVA CONDECINE”

2.1. A Incidência

Com a aprovação da Lei nº 12.485, de 12.9.2011, que autoriza a exploração pelas operadoras de telefonia do mercado de TV a cabo, a antiga Contribuição para Desenvolvimento do Cinema (CONDECINE) passou por inovações regulatórias. A partir de 1º de janeiro de 2012, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações foram incluídos como contribuintes do tributo, juntando-se aos produtores de obras cinematográficas e videofonográficas, que já recolhiam a CONDECINE desde sua criação em 2001.

A nova CONDECINE incide sobre a prestação de serviços que “*utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais*”, o que inclui em geral as operadoras de serviços de telecomunicações no rol dos contribuintes do tributo. A contribuição deverá ser paga anualmente (até o dia 31 de março) pelos prestadores de serviços nos valores da tabela que constitui novo Anexo I da Medida Provisória 2.228/2001. Aqui surge a primeira diferença em relação a anterior CONDECINE – por tributar obras, a incidência é por título de obra distribuída, sendo um único recolhimento de tributo a cada 5 anos. Já no caso da prestação de serviços, a contribuição incide sobre o tipo de serviço prestado, constituindo recolhimentos tributários contínuos, com periodicidade anual.

Visto que a Lei nº 12.485, de 12.9.2011, abre a possibilidade de exploração do

Serviço de TV a Cabo para as operadoras de serviços de telecomunicações, isto requer os recursos técnicos de uma planta instalada que seja adequada para a distribuição dos sinais de televisão. Assim, operadoras como a Embratel, Claro, Oi, Vivo, e outras, já podem utilizar suas plataformas digitais para prestar o serviço e, portanto, ampliar seu nicho de atuação comercial.

Esta talvez seja a justificativa para a inclusão de determinados itens no rol dos serviços de telecomunicações tributáveis do anexo I da Medida Provisória 2.228/2001 (onde figuram, dentre outros, o serviço móvel celular, serviço de distribuição de sinais de televisão e áudio por assinatura via satélite – DTH). Alguns serviços, especialmente o serviço telefônico fixo comutado – STFC, a tradicional telefonia fixa, não deveria fazer parte da lista dos itens tributáveis, pois até o momento, as redes existentes não atendem os requisitos técnicos para transmissão de sinais de televisão via telefone fixo. Com isto se conclui que a lista dos itens tributáveis apresenta uma vertente casuística, voltada para uma maior arrecadação, que será proporcionada pela inclusão de todas as plantas de telefonia do país como itens tributáveis pela CONDECINE. Esta seria uma segunda crítica a nova contribuição.

2.2. O Sujeito Passivo e o Fato Gerador

O art. 35 da Medida Provisória nº 2.228 de 2001, estabelece cinco categorias de sujeito passivo da CONDECINE: (i) empresas produtoras de obras nacionais; (ii) detentor de licenciamento para exibição de obras estrangeiras; (iii) responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega de importâncias remetidas ao exterior; (iv) representante legal de programadora estrangeira; e (v) concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações. As quatro primeiras categorias dizem respeito ao envolvimento direto com obras cinematográficas e videofonográficas. A última categoria, foco deste trabalho, corresponde aos detentores de outorga de serviços de telecomunicações, concedidas pela ANATEL, nas modalidades concessão, permissão e autorização.

Ao associar a figura do sujeito passivo com o fato gerador, na hipótese dos serviços de telecomunicações, o legislador pode ter incorrido numa falha legislativa, ao desconsiderar um aspecto técnico relevante. O licenciamento da ANATEL por meio de outorgas concedidas na modalidade “autorização” nem sempre significa “prestação de serviço”, por parte do outorgado. Outorgados a explorar serviços de telecomunicações na modalidade “autorização” podem estar utilizando estes serviços para finalidades próprias de seus negócios, sem qualquer

conotação comercial.

O inciso II do art. 32 da MP 2.228/2001 estabelece que a CONDECINE terá por fato gerador “*a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, listados no Anexo I desta Medida Provisória*”¹. Para entender o alcance das hipóteses de incidência, será necessário discutir o conceito de prestação de serviço, já que o dispositivo legal o menciona expressamente.

A prestação de serviços de telecomunicações pressupõe o exercício desta atividade com finalidade lucrativa. Em uma sociedade empresária, isso viria acompanhado da previsão de tal atividade no objeto social da empresa. A realização de atividades que extrapolem os limites estabelecidos no objeto social constitui ato *ultra vires*, e ultrapassa a previsão do ato de constituição da sociedade. Assim, empresas autorizadas pela ANATEL para explorar serviços de telecomunicações como Banco do Brasil, Companhia Vale do Rio Doce, Petrobras, não prestam serviços de telecomunicações à título oneroso, com finalidade comercial. Sua outorga se destina exclusivamente a exploração dos serviços com finalidade de apoio e suporte ao seu negócio. Assim, a inclusão destes prestadores de serviço como contribuintes da CONDECINE-Telecom será um fato discutível, por não se enquadrarem como prestadores de serviços, nos termos da lei.

Por outro lado, a simples presença da atividade de telecomunicações no objeto social de uma determinada empresa não permite sua imediata exploração comercial, visto tratar-se de setor econômico regulado. No caso em questão, uma vez que a Medida Provisória fala em autorização, permissão ou concessão, mostra-se necessário verificar a modalidade de outorga do órgão regulador, permitindo a exploração da atividade em questão pelo particular. Desta forma, não basta ter outorga para ser enquadrado como prestador de serviço de telecomunicações. É preciso que esta outorga estabeleça autorização para prestação de serviços que possam ser comercializados com terceiros, como é o caso, por exemplo, do Serviço Móvel Pessoal (SMP), que possibilita ao detentor da outorga a venda de serviços telefônicos móveis (celulares).

Ao incluir como sujeito passivo da CONDECINE, todos os prestadores de serviços que detenham concessão, permissão ou autorização da ANATEL para serviços de telecomunicações, o legislador acabou por excluir os exploradores de serviços de telecomunicações para uso próprio, como é o caso, por exemplo, dos detentores de outorga do Serviço Limitado Especializado (SME). A inexistência de fins lucrativos destes exploradores

de serviços exclui a atividade comercial, de modo que tais outorgados não podem ser considerados prestadores de serviços, ficando excluídos do polo passivo da relação tributária. Assim, a intenção original da ANCINE de incluir todos os concessionários, permissionários e autorizados de serviços de telecomunicações pode se ver frustrada por um “cochilo” do legislador, a menos que os tribunais formem entendimento em outro sentido, validando o dispositivo legal para todos os outorgados com licença da ANATEL.

A consequência da lacuna legislativa descrita se refletirá na arrecadação das taxas de fiscalização da ANATEL e da CONDECINE. Para criar a segunda, a taxa de fiscalização de funcionamento (TFF) da ANATEL foi reduzida de 45% para 33% do valor da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI)². Assim, a prosperarem as impugnações administrativas e as ações anulatórias de lançamento que poderão ser impetradas pelos exploradores de serviços de telecomunicações sem fins comerciais, estes restarão beneficiados com uma desoneração nas taxas da ANATEL, sem o correspondente ônus da CONDECINE. Confirmado este prognóstico, a legislação tributária terá prescrito tratamentos diferenciados para contribuintes em igualdade de condições (no caso – os detentores de outorgas da ANATEL, que inclui tanto os prestadores de serviços comerciais, como os exploradores de serviços para fins próprios).

A definição das hipóteses de ocorrência de fato gerador da CONDECINE pode parecer à primeira vista um tanto complexa, por envolver unidades de medidas distintas³. Para o tributarista pode ensejar certa dificuldade devido à terminologia técnica adotada para expressar o mercado de obras de conteúdo visual e o ramo dos serviços de telecomunicações. É recomendável que o operador do direito recorra a assessoria técnica quando se deparar com casos concretos envolvendo o tributo e necessitar distinguir fatos geradores. As enumerações constantes do Anexo 1 da MP 2.228/2011 não são triviais, e estão sujeitas a erro de classificação. Isto é particularmente verdadeiro para serviços de telecomunicações, porém não menos nas classificações de obras com conteúdo visual.

Quanto ao tipo de alíquota aplicável, a intenção primeira do legislador foi tributar obras de natureza cinematográfica e videofonográfica. Neste caso é aplicada alíquota específica por título veiculado, produzido, licenciado ou distribuído, conforme constante do Anexo I da MP 2.228/2011. Adicionalmente o legislador previu que tributaria também, além das próprias obras, os meios capazes de distribuí-las digitalmente, efetiva ou potencialmente. Neste caso, a lei mirou os serviços de telecomunicações, e os listou na relação dos tributáveis do inciso II do art. 32 da MP 2.228/2001, tributados com alíquota específica. Como último campo de tributação, há a tributação *ad valorem* dos montantes remetidos ao exterior e que

estejam ligados a obras de natureza cinematográficas e videofonográficas.

3 A ARRECADAÇÃO DA CONDECINE E A PARCERIA ANATEL – ANCINE

3.1 Um grande incentivo para a Indústria Cinematográfica Nacional

O que representam as mudanças trazidas pela Lei nº 2.485/11 na arrecadação da CONDECINE? Buscando no site oficial da ANCINE os dados históricos de arrecadação, encontram-se estatísticas dos anos 2008 e 2009. Praticamente não se observou alteração na arrecadação de um exercício em relação ao outro. A diferença é de apenas 0,01% de um ano para outro, atingindo uma arrecadação de cerca de R\$ 45 milhões em 2009⁴. As estatísticas apresentadas pela ANCINE dividem a arrecadação da CONDECINE, de acordo com sua origem. Há a CONDECINE-Título, arrecadada por título de obra e a CONDECINE-Remessa, arrecadada pela remessa de valores para o exterior. Ainda sem nomeação, a terceira nova fonte de receitas tem tudo para ser denominada CONDECINE-Telecomunicações.

O que surpreende na “Nova CONDECINE” é o crescimento da expectativa de receita. A ANCINE espera arrecadação adicional de R\$ 400 milhões, um montante 700% superior a atual arrecadação de menos de R\$ 50 milhões. A dialética oficial insiste que a CONDECINE-Telecom não representará maior carga tributária para os contribuintes⁵. Como justificativa cita a redução nominal das taxas de fiscalização de funcionamento (TFF) cobradas pela ANATEL. Em última instância, o que está ocorrendo seria uma migração da receita tributária da ANATEL para a ANCINE.

De fato, é o que se observa. Dentre os tributos sob competência tributária da ANATEL, está a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), tributo anual referenciado ao valor da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). O valor da TFF já chegou ao percentual de 50% da Taxa de instalação. Com as mudanças de legislação, parte da arrecadação da TFF migrou para a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública – CRPF⁶, criada em 2008, e administrada pela própria ANATEL, e para a agora “Nova CONDECINE”, ou CONDECINE-Telecomunicações.

Como exemplo de aplicação, considerando-se valores de 2011, a TFF assumia o valor único de 50% da TFI, que para o serviço 45 (SCM) era de R\$ 1.340,80. A TFF, no valor de R\$ 670,40 devia ser recolhida por meio por um único documento. Com a criação da CRPF,

no valor de 5% da TFI, os concessionários, permissionários e autorizados de serviços de telecomunicações, passaram a efetuar dois recolhimentos referentes ao funcionamento de estações, sendo o primeiro de 5% da TFI e o segundo de 45% da TFI. O montante ficou dividido, então, em duas parcelas, pagando-se até o ano passado R\$ 603 pela TFF e R\$ 67,40 de CRFP.

Com a nova CONDECINE, o recolhimento por estação de telecomunicações continuará no mesmo valor de R\$ 670,40, mas agora direcionado para três destinações diferentes. Os valor da TFF - anteriormente 50% da TFI agora é dividido em três parcelas: 5% para a CRPF; 12% para a CONDECINE e 33% para a TFF. Em exemplo apresentado por Hemann (2012), chega-se aos seguintes valores: TFF (ANATEL) R\$442,60; CRPF (ANATEL) R\$ 67,40; CODECINE (ANCINE) – R\$ 160,00.

Configurando-se a situação da oneração tributária das telecomunicações como descrita, pode-se dizer que a criação de novas contribuições é indiferente para o contribuinte. Desde que mantida a mesma carga tributária total, a existência de outros tributos não afeta o contribuinte. No entanto, é necessário estabelecer ressalva. Como garantir ao contribuinte a manutenção da mesma carga tributária, dada a existência de três fontes de arrecadações distintas? Cada uma delas pode muito bem, nos próximos exercícios, sofrer majoração diferenciada das demais contribuições, com fundamento nos mais diversos argumentos. Caso isto ocorra, o contribuinte será onerado com uma maior carga tributária.

Analisando os efeitos deste rateio de tributos sobre as atividades do contribuinte, pode-se afirmar que estes parecem ir na contramão do desejo dos contribuintes e do que se pratica em países com legislação tributária mais evoluída. Enquanto, lá a quantidade de tributos diminui, e são criados tributos consolidados, como por exemplo o Imposto de valor agregado (IVA), aqui se subdivide os tributos, numa espécie de “manicômio tributário, expressão utilizada por Alfredo Becker.⁷

3.2. A necessária parceria ANATEL – ANCINE

A alteração na Medida Provisória nº 2.228, de 2001, trazida pela Lei 2.485/11, criou uma parceria tributária em potencial ao estabelecer no § 2º do art. 38, assim descrita:

A ANCINE e a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL exercerão as atividades de regulamentação e fiscalização no âmbito de suas competências e poderão definir o recolhimento conjunto da parcela da CONDECINE devida referente ao inciso III do **caput** do art. 33 e das taxas de fiscalização de que trata a Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. (Grifo nosso).

É de se esperar que, dada a natureza técnica da classificação de serviços de telecomunicações do Anexo 1 da MP, e os inevitáveis enquadramentos incorretos na emissão de guias de pagamentos da CONDECINE, a ANCINE se utilize da prerrogativa estabelecida no art. 38. O recolhimento conjunto das Taxas de Fiscalização de Funcionamento (TFF) e da CONDECINE significará, entretanto, um novo problema para o contribuinte que discordar do lançamento de uma delas. Nada lhe restará a não ser se sujeitar ao pagamento conjunto, para depois buscar ressarcimento do eventual valor pago indevidamente, ou o de recorrer à consignação, pagando apenas o que considerar devido.

3.3 A regulamentação da cobrança da CONDECINE

Deve-se ressaltar os esforços da ANCINE na correta e eficaz fiscalização da arrecadação proporcionada pela CONDECINE. Pela Instrução Normativa nº 60, aprovada em 17 de Abril de 2007, a ANCINE regulamentou detalhadamente o art. 37 da MP 2.228, de 06/09/2001, dispondo sobre o procedimento administrativo para cobrança da CONDECINE em atraso, aplicação de sanções, apreciação de impugnações e recursos⁸.

A competência para a administração da CONDECINE, inclusive as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização, ficou distribuída entre a ANCINE e a Secretaria da Receita Federal (SRF), conforme art. 38 da MP 2.228/2011. Cabe à última o tratamento das situações envolvendo remessa de recursos ao exterior e pagamentos referentes à aquisição e importação de obras de natureza cinematográfica e videofonográfica. A ANCINE ficou responsável pelas demais situações, regulamentadas pela citada instrução normativa.

Quanto à incidência, estão regulamentadas três diferentes situações, descritas no art. 34 da MP 2.228-1/2001: (i) registros de título ou capítulo de obra cinematográfica na ANCINE. A CONDECINE é devida, neste caso, por título ou capítulo da obra registrada, a cada cinco anos.; (ii) prestação de serviços de telecomunicações a que se referem o Anexo 1 da MP. O tributo é devido anualmente por estação instalada, de acordo com o seu porte; (iii) remessa de pagamentos para o exterior. Neste último caso, a CONDECINE incide sobre os montantes envolvidos, numa alíquota de 11% do valor das transações. Assim, pode-se distinguir duas categorias de taxação pela CONDECINE: a fixa, envolvendo os itens (i) e (ii), sob responsabilidade da ANCINE e a percentual abrangendo a situação (iii), esta última sob a competência tributária da Secretaria da Receita Federal (SRF), a quem compete as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização.

Resta agora dirimir as eventuais discussões a respeito de quais são de fato os legítimos sujeitos passivos da CONDECINE-Telecom. Serão apenas os prestadores de serviços de telecomunicações em caráter comercial, ou realmente estão incluídos todos os outorgados pela ANATEL para exploração de serviços de telecomunicações? O assunto promete algumas discussões.

CONCLUSÕES

É indiscutível que a “Nova CONDECINE”, especificamente a modalidade CONDECINE-Telecom, tenha vindo para ficar. Representando formidável afluxo de recursos para o desenvolvimento da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, os quase R\$ 400 milhões esperados de arrecadação servirão como alavancagem do empreendedorismo cultural, da criação de novos empregos e ajudarão a indústria nacional a atingir patamares internacionais de qualidade. Estes novos recursos para a ANCINE e seus programas provêm de renúncia tributária de recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações (FNT), destino das taxas da ANATEL que deixarão de ser arrecadadas.

Pelo menos esta é a esperança do setor e dos que financeiramente contribuirão para isto – as indústrias de prestação de serviços de telecomunicações. Para os últimos está reservada uma contrapartida prevista na Lei nº 2.485/11, as operadoras de telefonia passam a oferecer serviços de recepção de televisão a cabo. Com isto ampliam as possibilidades de inclusão de maior parte da população, proporcionando novas oportunidades de lazer. Sua contrapartida é a ampliação do campo de atuação comercial.

Para alguns dos compulsoriamente incluídos como contribuintes há um ponto a ser esclarecido. Quem são de fato os que foram classificados como “prestadores de serviços” na MP 2.228-1/01? Seriam apenas os que de fato se enquadram como prestadores de serviço, por exercer a atividade de telecomunicações com finalidade lucrativa, ou seriam todos os que detêm outorga da ANATEL na condição de autorizado, permissionário ou concessionário, como quer a ANCINE? Este é o ponto que promete gerar polêmicas e que deverá ser esclarecido assim que as reclamações administrativas e/ou judiciais começarem a tomar forma.

Outros nós necessitam ser desatados. Em primeiro lugar, a ANCINE necessitará superar suas dificuldades técnicas para a arrecadação, fiscalização e tributação da nova contribuição. Talvez o mais adequado seja a concretização da parceria ANATEL-

CONDECINE para a arrecadação conjunta dos tributos de cada uma das agências: taxas da ANATEL e contribuições da ANCINE, conforme faculta a lei. Entretanto, para que isto possa ocorrer, primeiro será necessário superar os entraves causados pela imprecisão legal, ou por meio da adequação da lei, ou por entendimentos jurisprudenciais consolidados. Sem isto, as cobranças conjuntas ensejarão uma avalanche de ações de consignação em pagamento, ou de repetição de indébito por parte daqueles que consideram ser seu direito eximir-se de um dos tributos cobrados em conjunto – caso dos que exploram telecomunicações para uso próprio.

Para o autor, a imprecisão legal é algo que precisa ser esclarecido, se preciso com a modificação da própria lei, para expressamente incluir os atuais contribuintes de taxas da ANATEL, atualmente aparentemente fora do alcance da contribuição para a ANCINE. Os contribuintes e os tributaristas apenas lamentam o fato de que, caminhando em sentido oposto, a legislação nacional tenha criado mais um tributo, quando a motivação do legislador era simplesmente realizar uma divisão de receitas, destinando parte da arrecadação para a ANATEL e parte para a ANCINE. O fato enseja proposta de reabertura da discussão sobre a proliferação de tributos no “país do carnaval tributário”. Talvez venham a ganhar todos: O Estado e os contribuintes.

NOTAS EXPLICATIVAS

¹ Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE terá por fato gerador:

I - a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas;

II - a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, listados no Anexo I desta Medida Provisória;

III - a veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional, nos termos do inciso XIV do art. 1º desta Medida Provisória, nos casos em que existir participação direta de agência de publicidade nacional, sendo tributada nos mesmos valores atribuídos quando da veiculação incluída em programação nacional.

² Cf. Alteração no caput do art. 8º da Lei 5.070, de 07 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, e que passa a ter a seguinte redação:

A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 33% (trinta e três por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

³ A MP 2.228/2001 estabelece as seguintes descrições do fato gerador:

Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE terá por fato gerador:

I - a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas;

II - a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, listados no Anexo I desta Medida Provisória;

III - a veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional, nos termos do inciso XIV do art. 1º desta Medida Provisória, nos casos em que existir participação direta de agência de publicidade nacional, sendo tributada nos mesmos valores atribuídos quando da veiculação incluída em programação nacional.

Parágrafo único. A CONDECINE também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

⁴ Para os valores históricos de arrecadação, distribuídos entre CONDECINE título e CONDECINE Remessa, consultar o Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual (O.C.A). Disponível em <http://oca.ANCINE.gov.br/rel_CONDECINE.htm> . Acesso em: 31 mar 2012.

⁵ Manoel Rangel, presidente da ANCINE, a respeito da CONDECINE-Telecomunicações, lembrou que o fato gerador dessa contribuição começa em janeiro de 2012 e que o recolhimento começa efetivamente em março. Segundo Rangel, essa nova contribuição representará um desafio novo para a ANCINE e para as empresas. "Apesar de já haver uma rotina para o pagamento da TFF conhecida pela ANATEL, o que temos agora um recolhimento novo", explica o presidente da ANCINE. A Contribuição, ressalte-se, foi estabelecida pela Lei 12.485 e veio na proporção exata da redução da cobrança do Fistel por parte das operadoras. Segundo Manoel Rangel, esse montante de R\$ 400 milhões praticamente quadruplica o que se tem disponível hoje no Fundo Setorial do Audiovisual para fomento, e representa 150% a mais em relação a todos os recursos incentivados disponíveis hoje no Brasil. In POSSEBON (2011).

⁶ A Medida Provisória nº 398 (10/10/2007) constituiu a Empresa Brasil de Comunicação – EBC – prometendo (*artigo 11*) que seus recursos viriam de várias fontes sem a criação de novos tributos. Na conversão da medida provisória em Lei (11.652/08), foi instituída uma nova contribuição e os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública. Eles serão explorados pelo poder executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta. A mesma lei, em seu artigo 32, instituiu a “Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública”, que constitui mais um tributo a ser pago anualmente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

A CFRP (*Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública*) é para ser paga pelas prestadoras de serviços de telecomunicações até 31 de março. Os nomes desses 49 serviços e os valores da contribuição de cada um estão descritos numa tabela anexo à Lei 11.652. Caberá à ANATEL administrar essa contribuição.

⁷ A expressão “Manicômio Tributário” utilizada por Alfredo Augusto Becker. Diante da inflação legislativa e das normas que se alteram a cada dia, da complexidade de nossos tributos e dos conflitos entre as teorias interpretativas, Becker referiu-se à relação traumática entre Fisco e contribuintes como um “Carnaval Tributário”. Em certo momento, lembrando o italiano Lello Gangemi, o tributarista cunhou a expressão “manicômio jurídico-tributário”.

⁸ Posteriormente a Instrução Normativa nº 60 da ANCINE teve artigos alterados pela de nº 84, de 25 de setembro de 2009.

REFERÊNCIAS

ANCINE – Agência Nacional do Cinema. Instrução Normativa nº60, de 17 de abril de 2007. Regulamenta o art. 37 da MP 2228-1, de 06/09/2001, e dispõe sobre o procedimento administrativo para cobrança da CONDECINE em atraso, aplicação de sanções, apreciação de impugnações e recursos. Disponível em: <http://www.ancine.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidada>. Acesso em 20 mar 2012...

BARBOSA, L.R.P.; WORCMAN, L.S. A “Nova CONDECINE”. In **Anexo biblioteca Informa** nº 2170. 4 a 10 Setembro 2011. Pinheiro Neto Advogados. Disponível em <http://www.pinheironeto.com.br/upload/tb_pinheironeto_artigo/pdf/140911081400Anexo_BI_2170.pdf>. Acesso em 30 de mar 2012.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001. Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 10 de setembro de 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2228-1.htm >. Acesso em: 30 de mar 2012.

BRASIL. Lei nº 2.485, de 12 de setembro de 2011. Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 13 de setembro de 2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12485.htm>. Acesso em: 28 mar 2012.

FONSECA, J.C. SINDITELEBRASIL reage, com Mandado de Segurança Coletivo, contra ato que coage as prestadoras a pagar nova contribuição. In **Telebrasil Online**. Disponível em <http://www.telebrasil.org.br/artigos/outros_artigos.asp?m=876>. Acesso em 01 abr 2012.

HEMANN, M.C. Notícias sobre pagamento ANATEL (ANCINE, TFF e CRPF). In **Blog Mhemann**. Disponível em: <<http://blog.mhemann.com.br/?p=270>>. Acesso em: 01 abr 2012.

POSSEBON, S. ANCINE estima em R\$ 400 milhões os recursos adicionais para produção audiovisual. In **Tela Viva News**. 17 nov 2011. Disponível em <<http://conferencialei12485.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 01 abr 2012.

Valores Arrecadados – CONDECINE. In **O.C.A** – Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual. Disponível em: <http://oca.ANCINE.gov.br/rel_CONDECINE.htm>. Acesso em 31 mar 2012.

WORCMAN, L.S. Monitoring of fixed CONDECINE. In **Taxation**. May 2007, issue 14. Pinheiro Neto Adv. Disponível em: <http://www.pinheironeto.com.br/upload/tb_pinheironeto_boletim/pdf/040607093928Boletim14_may.pdf>. Acesso em 31 mar 2012.